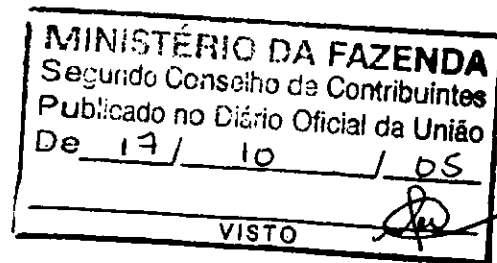




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000045/96-80
Recurso nº : 99.901
Acórdão nº : 201-76.257



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GUARIBA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI. COMERCIANTE ATACADISTA.

Comerciante atacadista não está obrigado a recolher IPI, de acordo com o artigo 14, inciso I, alínea "c", do RIPI/82.

Recurso provido.

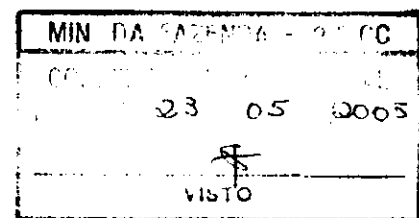
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARIBA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

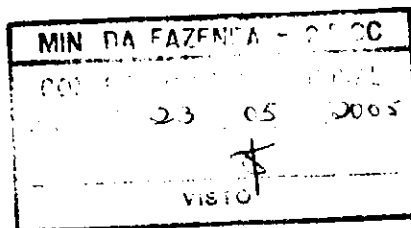
Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.000045/96-80
Recurso nº : 99.901
Acórdão nº : 201-76.257

Recorrente : GUARIBA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 11170.0270/96-31, de 01 de março de 1996 (fls. 299/307), proferida pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento a título de multa prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento de IPI, no valor de R\$ 10.018,11 (dez mil, dezoito reais e onze centavos).

A autuação se deu, consoante consignado no Auto de Infração de fls. 01/02, em virtude de apuração do não cumprimento de obrigação acessória, com o crédito tributário de R\$ 358.708,01 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oito reais e um centavo), acrescido de juros de mora calculados até 10/01/1996.

Irresignada com o respectivo lançamento, a contribuinte formulou, em 12/02/96, manifestação de inconformidade (fls. 291/293), alegando, em suma, que atua no ramo comercial-atacadista de açúcar, não estando obrigada ao recolhimento do IPI. Afirma que a multa em questão também está sendo exigida da empresa Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., caracterizando, assim, a dualidade na cobrança. Alega ainda que o delito não ultrapassa a pessoa que o cometeu, não podendo a autuada pagar por uma multa pela qual não concorreu e nem participou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 299/307, consoante já apontado, julgou parcialmente procedente o lançamento, fundamentando que a Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., enquanto reacondicionadora de açúcar, está sujeita ao cumprimento das obrigações previstas para o contribuinte de IPI. Informa que a Beloçucar está correta quando emite notas fiscais modelo 1, série "b", na saída de açúcar cristal tributado à alíquota zero até 13/01/1992. Todavia, a partir de 14/01/1992, a fornecedora estaria obrigada a emitir notas fiscais modelo 1, série "a", quando da saída de açúcar cristal reacondicionado ou em forma de insumo, uma vez que a alíquota do produto foi majorada para 18% (dezoito por cento) com a edição da Lei nº 8.393/91.

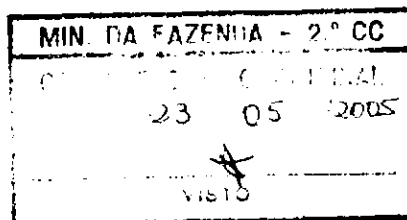
Exara o douto julgador monocrático que a adquirente do açúcar, ao recebê-lo acompanhado de nota fiscal sem a devida cobrança do IPI, estava obrigada a comunicar a irregularidade ao fabricante para eximir-se de qualquer responsabilidade. Como não o fez, tornou-se responsável. Alega que a ora recorrente descumpriu o disposto no art. 173, ficando sujeita à multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do Regulamento do IPI, qual seja, 100% (cem por cento) do valor que deixou de ser lançado. Por fim, argumenta que não ficou comprovado no auto de infração a caracterização da impugnante como um estabelecimento industrial, devendo ser descontado do crédito tributário o valor de R\$ 348.689,90 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) a título de multa, devendo o crédito ser reduzido a R\$ 10.018,11 (dez mil, dezoito reais e onze centavos), nos termos do art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 311/312), alegando, em suma, ser ilegal a penalidade no valor de R\$ 10.018,11 (dez mil, dezoito reais e onze centavos), em virtude de contrariar frontalmente o estabelecido no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000045/96-80
Recurso nº : 99.901
Acórdão nº : 201-76.257



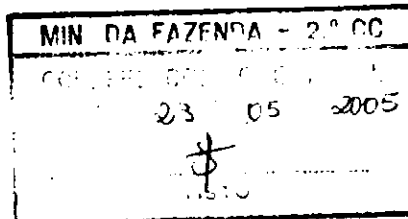
2º CC-MF
Fl. _____

artigo 137, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que está sendo cobrada a mesma exigência a duas empresas, da recorrente e da infratora Beloçucar Indústria e Comercio Ltda. Ao final, afirma que a cobrança contraria os artigos 134 e 135 do CTN, já que resta impossível o recolhimento por parte da contribuinte, como se esta fosse terceira responsável pelo pagamento da multa imposta à Beloçucar Indústria e Comércio Ltda.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000045/96-80
Recurso nº : 99.901
Acórdão nº : 201-76.257



**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

Conforme r. despacho de fl. 322, da i. Presidente desta Câmara, fui designado para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à recorrente quando contesta a lavratura do auto de infração.

Tendo em vista ser ela comerciante atacadista de açúcar cristal, de acordo com o artigo 14, inciso I, alínea "c", do RIPI/82, não está obrigada ao recolhimento deste tributo e nem a destacar o valor do IPI nas saídas subseqüentes, quando da venda da mercadoria.

Entendo ainda que a responsabilidade tributária é pessoal do agente, não devendo o delito ultrapassar a pessoa que o cometeu, o que isenta a autuada do pagamento da multa, pela qual não concorreu e nem participou.

Cabe ao Fisco punir o verdadeiro infrator, não recaindo a responsabilidade a este terceiro desinteressado.

Desta feita, procede o pleito da empresa para decretar a nulidade da exigência tributária.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto de infração, uma vez que restou demonstrada a sua insubsistência.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO